

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 106-A. As instituições técnicas referidas no art. 106 deste Código serão credenciadas, exclusivamente, em uma das seguintes categorias:

“I – instituição técnica para inspeção em empresas:
a) fabricantes de veículos, sem capacidade laboratorial;
b) encarroçadoras de veículos;
c) transformadoras de veículos;
d) instaladoras de Gás Natural Veicular – GNV em veículos.

“II – instituição técnica para inspeção em veículos:
a) com características originais de fábrica alteradas;
b) convertidos para o uso de Gás Natural Veicular – GNV;
c) de fabricação artesanal;
d) recuperados de sinistros.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é estabelecer uma melhor definição com respeito à divisão do trabalho a ser exercido pelas instituições técnicas responsáveis pelos certificados de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do seu art. 106, que trata, entre outros, dos veículos artesanais, dos veículos modificados ou que tenham substituído equipamento de segurança especificado pelo fabricante.

Atualmente, há mal-entendidos e equívocos sobre essa questão, o que atribuímos seja pela falta de critérios mais precisos na lei.

Com a nossa proposta, ou seja, com a maior especificidade das atribuições das instituições técnicas, acreditamos que os procedimentos serão adequada e devidamente ordenados, para garantir melhores níveis de prestação do serviço e resultados mais satisfatórios.

Pela importância desta proposição, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado RICARDO IZAR